



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.928, DE 2019 (Do Sr. Luiz Lima)

Altera as Leis nos 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para proibir o uso de micropartículas de plástico na composição de produtos cosméticos, e a fabricação, a importação, a distribuição, e a comercialização de sacolas plásticas descartáveis, bem como de utensílios plásticos descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 347/20 e 2460/21

(*) Atualizado em 23/03/23 em razão de novo despacho Apensados (2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

Art. 81-A. Ficam proibidos o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de cosméticos que contenham qualquer tipo de micropartículas de plástico como componente.

Art. 2º O Capítulo VI do Título III da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 49-A:

Art. 49-A. São proibidas a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de sacolas plásticas descartáveis, bem como de utensílios plásticos descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no caput as sacolas e utensílios fabricados em plástico biodegradável de origem renovável, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de setecentos e trinta dias, a partir da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O termo plástico é usado genericamente para designar material polimérico sintético e semi-sintético, comumente derivado de petróleo, e que exibe alta massa molecular e plasticidade. Composto por componentes orgânicos, possuem unidades químicas ligadas covalentemente, repetidas regularmente ao longo da cadeia, denominadas meros, sendo o número de meros da cadeia polimérica denominado grau de polimerização, que podem ser moldados por ação de calor ou pressão.

O Brasil, segundo dados do Banco Mundial, é o 4º maior produtor de lixo plástico no mundo, com 11,3 milhões de toneladas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Índia. O brasileiro produz, em média, aproximadamente 1 quilo de lixo plástico por habitante a cada semana. Do total produzido por ano, mais de 10,3 milhões de toneladas são coletadas (91%), mas apenas 145 mil toneladas (1,28%) são efetivamente recicladas. Esse é um dos menores índices da pesquisa e bem abaixo da média global de reciclagem plástica, que é de 9%. No final, o destino de 7,7 milhões de toneladas de plástico são os aterros sanitários. Outros 2,4 milhões de toneladas de plástico são descartados de forma irregular, sem qualquer tipo de tratamento, em lixões a céu aberto.

A poluição por plástico afeta a qualidade do ar, do solo e sistemas de fornecimento de água. Sua queima ou incineração pode liberar na atmosfera gases tóxicos, alógenos e dióxido de nitrogênio e dióxido de enxofre, extremamente prejudiciais à saúde humana. O descarte ao ar livre também polui aquíferos, corpos d'água e reservatórios.

Estudos mostram que fibras de plástico invisíveis estão presentes na

água potável usada por milhões de pessoas. Especialistas temem que, quando consumidas, as fibras plásticas possam transportar toxinas do meio ambiente para o corpo humano. As fibras plásticas estão na água da torneira de países ricos e pobres. O número de fibras encontradas em uma amostra de uma pia de banheiro do restaurante Trump Grill, em Nova York, foi igual ao encontrado em amostras de Jacarta, na Indonésia. As fibras microscópicas também foram encontradas em água engarrafada, e em casas com filtros com processo de osmose reversa. Não está claro de onde essas fibras provêm, mas uma fonte confirmada são as roupas de tecidos sintéticos, que emitem até 700 mil fibras por lavagem. A maior parte escapa do processo de tratamento de água e é descarregada em cursos d'água. As fibras plásticas podem ser até transportadas do ar para nossos recursos hídricos pela chuva. Um estudo de 2015 estimou que de três a dez toneladas de fibras de plástico caíram anualmente nos telhados e ruas de Paris.

Os microplásticos e os nanoplasticos são os polímeros de maior impacto no ambiente, pois devido às suas extensas áreas de superfície podem adsorver compostos altamente tóxicos, tais como hidrocarbonetos e metais pesados. Inquestionavelmente, quando disponíveis, essas partículas podem ser adsorvidas pelos organismos e atravessar as barreiras imunológicas, afetando órgãos, tecidos e até mesmo a funcionalidade da célula, ocasionando ainda efeitos tóxicos ou letais. Nesse aspecto, vários estudos apontam em seus resultados, os danos causados em crustáceos, invertebrados, peixes, algas e zooplâncton.

No Brasil, a maior parte do lixo marinho encontrado no litoral é plástico. Nas últimas décadas, o aumento de consumo de pescados aumentou em quase 200%. As pesquisas realizadas no país comprovam que os frutos do mar têm alto índice de toxinas pesadas geradas a partir do plástico em seu organismo. Há, portanto, impacto direto na saúde humana.

Desde 1950, mais de 160 milhões de toneladas de plástico já foram depositadas nos oceanos de todo o mundo. A proporção de toneladas de plástico por toneladas de peixes era de uma para cinco em 2014, será de uma para três em 2025 e vai ultrapassar uma para uma em 2050. Estudos indicam que a poluição de plástico nos ecossistemas terrestres pode ser pelo menos quatro vezes maior do que nos oceanos. Em humanos, as principais causas de contaminação por micro e nanoplasticos ocorrem através das vias aéreas, contato com produtos de uso pessoal, consumo de alimentos e água, provocando danos diretos ou indiretos na homeostase do organismo.

O estrangulamento de animais por pedaços de plástico já foi registrado em mais de 270 espécies animais, incluindo mamíferos, répteis, pássaros e peixes, ocasionando desde lesões agudas e até crônicas, ou mesmo a morte. Esse estrangulamento é hoje uma das maiores ameaças à vida selvagem. Por sua vez, a ingestão de plástico foi registrada em mais de 240 espécies. A maior parte dos animais desenvolve úlceras e bloqueios digestivos que resultam em morte, uma vez que o plástico muitas vezes não consegue passar por seu sistema digestivo.

De acordo com o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a poluição por plástico gera, globalmente, mais de US\$ 8 bilhões de

prejuízo a setores diretamente afetados, como o pesqueiro, comércio marítimo e turismo.

E março de 2019 o Parlamento Europeu aprovou uma legislação para banir em toda a União Europeia uma série de produtos plásticos descartáveis, incluindo cotonetes, canudos, copos, pratos e talheres. A proibição entrará em vigor em 2021. O texto foi aprovado por maioria esmagadora entre os eurodeputados reunidos em Estrasburgo, na França, com 560 votos favoráveis, 35 contrários e 28 abstenções. A UE recicla apenas um quarto das 25 milhões de toneladas de lixo plástico que produz por ano. A decisão da China de parar de processar lixo, juntamente com as preocupações crescentes com os danos provocados aos oceanos, levou a Europa a desistir de esperar pelos países em desenvolvimento na questão do manejo do lixo. Com as medidas, a Comissão Europeia projeta reduzir as emissões de dióxido de carbono em 3,4 milhões de toneladas. Segundo cálculos, danos ambientais no valor de 22 bilhões de euros podem ser evitados até 2030. E os consumidores poderiam economizar até 6,5 bilhões de euros.

Outra fonte danosa e desnecessária de plástico são as microesferas do material adicionadas a produtos cosméticos. As micropartículas de plásticos começaram a ser usadas pela indústria cosmética no início dos anos 2000 por serem mais baratas e terem eficácia parecida com produtos naturais. De lá pra cá, essas partículas foram colocadas em esfoliantes, cremes dentais, sabonetes esfoliantes e até cremes de limpeza. Essas microesferas passam pelos sistemas de tratamento de esgoto e são despejadas nos rios e mares. Ao serem ingeridas por animais marinhos entram na cadeia alimentar, podendo contaminar os pescados consumidos por humanos. Estudos mostram que comunidades de organismos, como bactérias e vírus, estão se desenvolvendo na superfície desses plásticos e, quando consumidos, podem ser vetores de doenças. Pesquisadores da Universidade de Ghent, na Bélgica, divulgaram um estudo que sugere que pessoas que comem frutos do mar ingerem, todos os anos, mais de 11 mil pequenos pedaços de microplástico e alertaram sobre os riscos para a saúde à medida que essas substâncias vão sendo acumuladas no corpo a longo prazo.

É necessária, portanto, a adoção de medidas urgentes e de grande escala, capazes de endereçar uma solução efetiva para o problema. Acompanhando uma tendência observada em todo o mundo, estamos propondo o fim da comercialização no país de produtos cosméticos que contenham qualquer tipo de micropartículas de plástico como componente, sacolas plásticas descartáveis, bem como de utensílios plásticos descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas.

Como a adaptação à proibição da comercialização desses produtos descartáveis é complexa, estamos propondo um prazo de dois anos para a adoção das medidas necessárias.

Dada a inequívoca importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustre pares nesta Casa para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. As empresas que já explorem as atividades de que trata esta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para as alterações e adaptações necessárias ao cumprimento do que nela se dispõe.

Art. 82. (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

Art. 83. As drogas, os produtos químicos e os oficinais serão vendidos em suas embalagens originais e somente poderão ser fracionados, para revenda, nos estabelecimentos comerciais, sob a responsabilidade direta do respectivo responsável técnico.

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

PROJETO DE LEI N.º 347, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Proíbe, em todo o território nacional, a manipulação, a fabricação, a importação, a comercialização e o uso de glitter ou purpurina metálica ou plástica que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2928/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe, em todo o território nacional, a manipulação, a fabricação, a importação, a comercialização e o uso de glitter ou purpurina metálica ou plástica que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao glitter e à purpurina compostos por materiais naturais e biodegradáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - glitter: material composto de pedaços metálicos resultado do corte de uma fina lâmina de um plástico do tipo copolímero, coberto com uma fina lâmina de alumínio ou outros materiais;

II - purpurina: material também composto de pedaços metálicos resultado do corte de uma fina lâmina de um plástico do tipo copolímero, porém com maior quantidade de metal alumínio na mistura e com corte menor que o glitter;

III - microesfera de plástico: plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a cinco milímetros; e

IV - material biodegradável: material que se decompõe em uma escala de tempo de semanas ou meses.

Art. 4º Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas variáveis de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos.

§2º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor dezoito meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Glitter e purpurina são os artefatos mais procurados para a confecção de fantasias, adereços, maquiagens e artesanatos, principalmente em épocas festivas, como no carnaval.

No entanto, sua beleza e atração escondem um grande problema ambiental. Os pedaços do glitter e purpurina são muito pequenos e, por isso, quando descartados no meio ambiente, principalmente na água, podem prejudicar a fauna, gerando danos estruturais e respiratórios nos seres vivos.

Os glitters e purpurinas comumente comercializados são compostos de microesferas de plástico, ou seja, partículas plásticas sólidas com tamanho inferior a cinco milímetros.

Tal material, por não ser biodegradável ou filtrável, não fica contido no tratamento de esgoto e vai parar na água potável e nos mares. Apesar de pesquisas indicarem que, na pele, as partículas não fazem mal, estudos de laboratório indicaram que as microesferas trazem efeitos adversos em organismos aquáticos.

Nesse contexto, há a alternativa de se utilizar glitters e purpurinas biodegradáveis, isto é, aqueles que se decompõem em uma escala de tempo de semanas ou meses.

No intuito de incentivar a produção desse material alternativo e inibir os efeitos perversos da microesfera de plástico, contamos com o apoio dos nobres pares ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

PROJETO DE LEI N.º 2.460, DE 2021 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 13/2019

Proíbe a comercialização e o uso de confete, serpentina e glitter fabricados com material não biodegradável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-347/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Comissão de Legislação Participativa)
(ORIGEM: SUG Nº 13 DE 2019)

Proíbe a comercialização e o uso de confete, serpentina e glitter fabricados com material não biodegradável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a produção, comercialização e o uso de confete, serpentina e glitter fabricados com material não biodegradável.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei é infração administrativa ambiental e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos 2018/2019, produzido pela Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública (Abrelpe), em 2018 o Brasil gerou 79 milhões de toneladas de resíduos. Cerca de 8% do lixo produzido no Brasil (6,3 milhões de toneladas) ainda não é sequer coletado e 40% do lixo que é coletado é descartado em lixões ou aterros que não contam com medidas necessárias para garantir a segurança do meio ambiente e da população local. Esta é a realidade em cerca de 3.000 dos mais de 5.500 municípios do País.

O uso massivo de serpentina e confete em grandes festas públicas, como o carnaval, gera, reconhecidamente, um grande volume de lixo, de remoção difícil ou impossível, com elevado custo econômico para as empresas de limpeza pública e elevado custo ambiental. Quando esses produtos são feitos de plástico ou contém plástico o problema é ainda mais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218249560100>



* C D 2 1 8 2 4 9 5 6 0 1 0 0 *

sério, uma vez que o plástico leva muito tempo para se decompor e causa sérios danos para a vida silvestre e a saúde humana. O mesmo se pode dizer do glitter, feito de plástico e alumínio, ou outros materiais, como óxidos metálicos (como o titânio).

É oportuno comentar que a prefeitura de Veneza, em data recente, proibiu o uso de serpentina e confete de plásticos no famoso carnaval da cidade, o mais importante da Itália e conhecido mundialmente.

Eis por que peço o apoio de meus ilustres Pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218249560100>



* C D 2 1 8 2 4 9 5 6 0 1 0 0 *

SUGESTÃO N.^º 13, DE 2019

(Da Associação Energia Solar Ocidental-Asfour ES0-A)

Sugere projeto de lei para proibir a circulação, revenda de produtos não sustentáveis como serpentinas, confetes e glitter em festas no Brasil.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 13, DE 2019

Sugere projeto de lei para proibir a circulação, revenda de produtos não sustentáveis como serpentinas, confetes e glitter em festas no Brasil.

Autora: ASSOCIAÇÃO ENERGIA SOLAR OCIDENTAL-ASF0UR ES0-A

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

Propõe-se, por meio da Sugestão em epígrafe, que se proíba a comercialização de serpentinas, confetes e glitter não biodegradáveis no País. O autor da proposta argumenta que o consumo desses produtos no carnaval e outras festas gera um expressivo volume de resíduos poluentes e deve ser evitado.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos 2018/2019, produzido pela Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública (Abrelpe), em 2018 o Brasil gerou 79 milhões de toneladas de resíduos. Cerca de 8% do lixo produzido no Brasil (6,3 milhões de toneladas) ainda não é sequer coletado e 40% do lixo que é coletado é descartado em lixões ou aterros que não contam com medidas necessárias para garantir a segurança do meio ambiente e da população local. Esta é a realidade em cerca de 3.000 dos mais de 5.500 municípios do País.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214723171400>



O uso massivo de serpentina e confete em grandes festas públicas, como o carnaval, gera, reconhecidamente, um grande volume de lixo, de remoção difícil ou impossível, com elevado custo econômico para as empresas de limpeza pública e elevado custo ambiental. Quando esses produtos são feitos de plástico ou contém plástico o problema é ainda mais sério, uma vez que o plástico leva muito tempo para se decompor e causa sérios danos para a vida silvestre e a saúde humana. O mesmo se pode dizer do glitter, feito de plástico e alumínio, ou outros materiais, como óxidos metálicos (como o titânio).

É oportuno comentar que a prefeitura de Veneza, em data recente, proibiu o uso de serpentina e confete de plásticos no famoso carnaval da cidade, o mais importante da Itália e conhecido mundialmente.

A sugestão é, portanto, meritória, e merece ser debatida na Casa. Em face do exposto, voto pela aprovação da Sugestão nº 13, de 2019, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214723171400>



* C D 2 1 4 7 2 3 1 7 1 4 0 0 *

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Proíbe a comercialização e o uso de confete, serpentina e glitter fabricados com material não biodegradável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a produção, comercialização e o uso de confete, serpentina e glitter fabricados com material não biodegradável.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei é infração administrativa ambiental e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214723171400>



* C D 2 1 4 7 2 3 1 7 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 13, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação da Sugestão nº 13/2019 na forma do Projeto de Lei apresentado pelo Relator, Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldenor Pereira - Presidente, Luiza Erundina, João Daniel e Vilson da Fetaemg - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Dr. Frederico, General Peternelli, Glauber Braga, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Benes Leocádio, Júlio Delgado, Maria do Rosário e Rogério Correia.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219191922200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO